



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC (2010/0089149-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. O caráter alimentar dos honorários advocatícios não é óbice à sua compensação, nos termos da Súmula nº 360 desta Corte, que ainda está em vigor.
3. A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC.
4. Majoração da multa para 10% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao seu recolhimento.
5. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente imposta ante seu caráter protelatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração com majoração da multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC (2010/0089149-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por LITORAL HOTEL LTDA. e outros contra acórdão que rejeitou, com imposição de multa, anteriores embargos de declaração que foram opostos contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu anteriores embargos de declaração manejados contra decisão que negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 306 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. O caráter alimentar dos honorários advocatícios não é óbice à sua compensação, nos termos da Súmula nº 360 desta Corte.

3. A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é admissível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa ante seu caráter protelatório.

Sustentam os embargantes que o julgado é omissivo e contraditório, uma vez que a verba honorária **(1)** não foi fixada na proporção correta, na medida em que saíram vencedores da maior parte dos pedidos; **(2)** a Súmula nº 306 desta Corte não pode subsistir, tendo em vista que verba alimentar não pode ser compensada; e, **(3)** deve ser afastada a imposição das penas por litigância de má-fé diante do princípio constitucional do acesso à justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 859-863).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC (2010/0089149-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. O caráter alimentar dos honorários advocatícios não é óbice à sua compensação, nos termos da Súmula nº 360 desta Corte, que ainda está em vigor.
3. A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC.
4. Majoração da multa para 10% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao seu recolhimento.
5. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente imposta ante seu caráter protetatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC (2010/0089149-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

De início, importa ressaltar que nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado, podendo-lhes ser atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso dos autos, o julgado abordou os temas questionados e em nenhum deles houve a omissão ou obscuridade que os embargantes gostariam de ver presentes, de modo que os embargos devem ser rejeitados por ausência de afronta aos requisitos do art. 535 do CPC.

O importante é que o acórdão tenha decidido topicamente os pontos principais da controvérsia, o que foi efetivamente feito, não se podendo admitir que os embargos de declaração tomem curso diverso daquele a que são destinados.

Se os embargantes não se conformam com a fundamentação do julgado, não há que ser por meio de embargos de declaração que lograrão obter a sua reforma.

Não há que se falar em omissão do julgado quanto à proporção da verba honorária que caberia a cada uma das partes, uma vez que esta Corte, no julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores embargos de declaração foi clara ao dispor que *por fim, com o acolhimento dos presentes embargos, verificada a sucumbência recíproca das partes, ficarão elas responsáveis pelas custas e despesas processuais a que deram causa, compensada a verba honorária já fixada em 10% pela decisão de fls. 672/673, nos moldes do art. 21, do CPC (e-STJ, fls.778-786).*

Além disso, apesar das alegações trazidas nas razões dos presentes embargos, ainda subsiste a aplicação da Súmula nº 306 desta Corte, tendo em vista que seu enunciado não foi revogado.

Assim, muito embora não seja do agrado dos embargantes, como já dito na rejeição dos anteriores aclaratórios opostos, é possível a compensação da verba honorária nos casos de sucumbência recíproca entre as partes, ainda que se considere a natureza alimentar.

Nesse sentido, veja-se precedente:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356 E 5, 7, 182 E 306 DA SÚMULA DO STF E DO STJ.

[...]

7. Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.411.168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 5/6/2014, DJe 25/6/2014 - sem destaque no original)

De resto, é bom destacar que os embargos de declaração não devem se revestir de caráter infringente, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638), consoante a anotação de Theotônio Negrão, na obra **CPC e Legislação Processual em Vigor**, Saraiva, 37 ed, 2005, p. 623.*

Portanto, o que se verifica é que estes embargos não passam de reiterada insistência da parte em sua tese defensiva, buscando renovar sua discussão.

Os embargos de declaração, assim, novamente denotam evidente propósito procrastinatório.

Temos que ter em mente que o princípio constitucional do livre acesso à justiça não possibilita à parte o direito de interpor quantos recursos procrastinatórios ela bem pretender. Há que se colocar um basta para que o processo não tenha sua marcha desejada retardada de forma injustificada.

Conforme leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *tem-se preocupado o legislador com a possibilidade de utilização de embargos declaratórios sem nenhum apoio legal, com o fito exclusivo de ganhar tempo, retardando a marcha do pleito, mercê da suspensão ou interrupção de prazos para interpor outros recursos (Comentários ao Código de Processo Civil, 5 v, 15 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 568).*

Nesse sentido, os princípios do processo civil moderno prezam pela eficiência da prestação jurisdicional, a ponto de elevá-la à condição de garantia constitucional, incluída no art. 5º, LXXVIII, da CF, pela EC nº 45/2004.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que os segundos embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado, repetindo argumentos semelhantes aos dos aclaratórios anteriores, revelam nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Confirmam-se os precedentes nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. LITIGANTE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. PENALIDADE PROCESSUAL. MAJORAÇÃO DE 1% PARA 10%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.

2. Esta Corte já se manifestou a respeito da possibilidade de aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC aos beneficiários da justiça gratuita; sendo que a ausência de seu recolhimento implica na rejeição do recurso, pois a multa em questão é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade e possui natureza de penalidade processual. Precedentes.

3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a majoração da multa aplicada nos anteriores embargos de declaração, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

4. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 775.894/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REITERAÇÃO DE RECURSOS COM MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO.

1. Impossível de serem analisadas questões de mérito do Recurso Especial, se este não logrou ser admitido. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% (dez por cento), em razão da reiteração de embargos protetatórios, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC).

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET no AREsp 568.465/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO.

PROPÓSITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% - em razão da reiteração de embargos protelatórios -, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC).

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.151.603/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 3/8/2015, DJe 14/8/2015 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTELATÓRIO. LIMITES.

[...]

5. Após a imposição da multa de 1% por embargos procrastinatórios (primeira parte do art. 538, parágrafo único, do CPC), fica a parte, ao longo do resto do processo, automaticamente sujeita à multa de 10% por reiteração dos embargos protelatórios (segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC). Essa exegese guarda maior conformidade com a determinação constitucional de razoável duração do processo e de celeridade de sua tramitação, protegendo como um todo o regular desenvolvimento da ação.

6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido. Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento.

(REsp 1.006.824/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 15/9/2010 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.243.710/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016; AgRg no REsp 1.424.995/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015; e, AgRg no AREsp 106.304/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015.

Dessa forma, diante do reiterado caráter protelatório dos novos embargos, elevo a multa anteriormente fixada em 1% do valor da causa para o patamar de 10%, nos termos do art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC, condicionada à interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, aplicando aos embargantes multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante autorização expressa do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter protelatório do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no
Número Registro: 2010/0089149-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.194.631 / SC**

Números Origem: 167000000715 20070123134000100 20070123134000200

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
 JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
 FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
 FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
 VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
 RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
 MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LITORAL HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
 MARIA HELENA PRILL SEABRA DE NORONHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
 JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
 FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
 FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
 VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
 RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com majoração da multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.